



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

**ATA DA TRIGÉSIMA QUARTA REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Aos 14 (quatorze) dias do mês de novembro de 2007, às 14h00, na Sala de Reunião do Gabinete da Procuradoria-Geral de Estado, situado na sede do Órgão, foi aberta a Trigésima Quarta Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do **Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende, da Subprocuradora-Geral do Estado, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa, da Corregedora, Dra. Carla de Oliveira Costa Meneses, e dos membros eleitos Marcus Aurélio de Almeida Barros e José Paulo Leão Veloso.**

1- Aberta a reunião, o Presidente do Conselho Superior da Advocacia Pública passou à leitura da pauta:

- 1. apreciação dos três enunciados aprovados no Colégio Nacional de Corregedores das Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal;**
- 2. análise da proposta de regulamentação do cumprimento do estágio probatório e propostas de substitutivos; e**
- 3. apreciação do seguinte processo:**

Autos do processo nº 010.000-00029/2007-2
Órgão de Origem: Secretaria de Estado do Planejamento

[Assinaturas manuscritas]



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Interessado: Paulo Hermes de Melo

Relator: Cons. Marcus Aurélio Barros

2- Invertendo a pauta, o Presidente abriu a discussão e a análise da regulamentação do estágio probatório dos Procuradores de Estado, que foi iniciada na Quadragésima Oitava Reunião Ordinária, realizada em 07 de novembro de 2007. Após amplo debate e análise a artigo da proposta, foi aprovada a seguinte minuta:

"PROJETO DE RESOLUÇÃO

O CONSELHO-SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições previstas nos artigos 08 e 09 da Lei Complementar Estadual nº 27/96, resolve:

CAPÍTULO I
DA DURAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 1º O estágio probatório dos Procuradores do Estado de Sergipe terá a duração de 03 (três) anos, contados da data de entrada em exercício no cargo.

Art. 2º O Procurador do Estado, em estágio probatório, será avaliado pela Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral do Estado, com o auxílio das respectivas chefias.

Art. 3º O estágio probatório é o período dos três primeiros anos de efetivo exercício no cargo público, durante o qual se aferirão os requisitos necessários para aquisição de estabilidade na carreira.

CAPÍTULO II
DOS QUESITOS DE AVALIAÇÃO

Art. 4º Na avaliação de que trata o art. 3º, serão observados os seguintes requisitos:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - eficiência;
- IV - aptidão;

ATA DA TRIGÉSIMA QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

V - conduta profissional.

§ 1º Na assiduidade será avaliada a frequência do Procurador do Estado no local de trabalho.

§ 2º Na disciplina, serão avaliados os seguintes quesitos:

- a) subordinação e respeito à hierarquia administrativa;
- b) conduta e desempenho das funções, conforme os princípios ético-profissionais e o decoro inerente ao cargo;
- c) atendimento às requisições da chefia imediata e dos órgãos de direção superior da Procuradoria-Geral do Estado, no cumprimento das funções inerentes ao cargo;
- d) observância das normas internas da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 3º Na eficiência serão consideradas a produtividade, responsabilidade e capacitação técnica:

I - Na produtividade, será aferido o rendimento no número de pareceres, despachos e cotas exarados em processos administrativos, além de peças apresentadas em processos judiciais, memoriais, sustentações orais e atos correlatos;

II - Na responsabilidade, serão observados:

- a) o sigilo e a discricção no tratamento dos assuntos a seu cargo;
- b) a observância regular dos prazos legais e regimentais para elaboração de peças processuais, despachos e pareceres em processos judiciais e administrativos, e providências afins.

III - Na capacitação técnica, serão considerados os seguintes quesitos:

- a) a fundamentação jurídica doutrinária e jurisprudencial e habilidade de articulação do raciocínio jurídico em peças, pareceres e despachos proferidos em processos judiciais e administrativos e pronunciamentos em geral, próprios do desempenho das funções do cargo;



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

b) a habilidade de articulação de raciocínio jurídico e convencimento, pertinência vocabular e técnico-jurídica em peças e pronunciamentos em processos judiciais ou administrativos;

c) a busca de atualização e acompanhamento da orientação jurídica esposada pela Procuradoria-Geral do Estado e do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, em precedentes e pareceres normativos, além das súmulas e do entendimento dos órgãos do Poder Judiciário;

d) O interesse no aperfeiçoamento profissional, em especial com participação em palestras, cursos, congressos, seminários e eventos similares, inclusive promovidos pelo Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 4º Na aptidão, serão avaliados os pressupostos de iniciativa e de solução de problemas emergentes no exercício das funções.

§ 5º Na conduta profissional compatível com o cargo, serão avaliados:

a) a habilidade de bem se relacionar com a chefia, colegas e servidores;

b) o fato de proceder, em sua vida pública e privada, de modo a dignificar a função.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO

SEÇÃO I
Da Avaliação Semestral

Art. 5º A avaliação do Procurador do Estado, em estágio probatório, será procedida semestralmente, a partir da data de entrada em exercício no cargo.

§ 1º O Corregedor-Geral requisitará as informações pertinentes, para fins de avaliação do estágio probatório, aos respectivos Procuradores-Chefes.

§ 2º Os Procuradores-Chefes do avaliado encaminharão à Corregedoria-Geral as informações de que trata o parágrafo anterior até o décimo quinto dia após o fechamento do semestre.

§ 3º As informações prestadas pelos Procuradores-Chefes serão motivadas e instruídas com pelo menos 6 (seis) peças processuais,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

despachos e outros trabalhos profissionais elaborados pelo avaliado no curso do estágio probatório.

§ 4º A avaliação consistirá na atribuição de pontuação de 1 a 5, para cada um dos requisitos expressos no art. 4º desta norma.

§ 5º O avaliado será informado, pessoalmente, do resultado da avaliação semestral, e poderá, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar recurso ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, facultado o juízo de retratação.

SEÇÃO II
Da avaliação final

Art. 6º A quinta avaliação semestral de desempenho do Procurador do Estado será realizada até o trigésimo mês do estágio probatório, com base em todas as avaliações até então ocorridas, sendo considerada avaliação final, cabendo à Corregedoria oferecer relatório circunstanciado, sobre cada avaliado, para julgamento pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral, nos termos do Art. 52, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 27, de 02 de Agosto de 1996.

Art. 7º Após encaminhamento do relatório final pela Corregedoria-Geral ao Conselho Superior, segundo as normas de seu funcionamento, os demais membros do Conselho serão cientificados do conteúdo do relatório.

§ 1º A sessão de julgamento ocorrerá dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do último dia em que tenha ocorrido a distribuição formal do processo e ciência, aos membros do Conselho Superior, do relatório lavrado pela Corregedoria Geral.

§ 2º- Antes da apreciação do relatório, a Corregedoria poderá suscitar, na forma de sexta avaliação semestral, qualquer fato relevante, na forma dos artigos 4º e 5º da presente resolução.

§ 3º É facultado, respectivamente, ao avaliado ou seu advogado constituído, proferir sustentação oral, por até quinze minutos, prorrogáveis por igual prazo, após o relatório apresentado pelo Corregedor-Geral.

§ 4º O Procurador do Estado será considerado APTO para adquirir a estabilidade no cargo, quando obtiver pontuação igual ou superior a 15 (quinze), em caso de cinco avaliações, ou igual ou superior a

[Assinaturas manuscritas]



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

18(dezoito), em caso de seis avaliações, em todos e em cada um dos requisitos do artigo 4º desta resolução.

§ 5º Independentemente da pontuação acima, o Procurador será reprovado no estágio probatório se obtiver pontuação inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos critérios enunciados no artigo 4º desta resolução, em qualquer das avaliações semestrais.

§ 6º - A apreciação do relatório pelo Conselho ocorrerá até trinta dias antes do término do estágio, pelo voto da maioria simples dos seus membros.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO DE EXONERAÇÃO POR INAPTIDÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 8º O Procurador do Estado, em estágio probatório, poderá ser considerado INAPTO e, portanto, sujeito a processo de exoneração, nas seguintes situações:

I - por ocasião da avaliação semestral, na hipótese do § 5º do Art. 7º desta resolução;

II - Por ocasião da quinta ou sexta avaliação semestral, nos termos do Art. 7º desta resolução.

Art. 9º Se a conclusão do relatório da Corregedoria-Geral for desfavorável à confirmação, o Presidente do Conselho Superior intimará pessoalmente o interessado para comparecer, no prazo de 10 (dez) dias, em reunião ordinária do Órgão, para ser ouvido, podendo apresentar defesa e requerer produção de provas.

§ 1º - Ao ser intimado, o Procurador do Estado em estágio deverá receber cópia do relatório da Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral do Estado.

§ 2º - A defesa poderá ser feita por Procurador legalmente habilitado.

§ 3º - A prova documental será oferecida com a defesa.

§ 4º - Será permitido arrolar até 3 (três) testemunhas.

§ 5º - Da intimação de que trata o § 1º, será dada ciência aos Conselheiros.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Art. 10 - O Presidente intimará as testemunhas arroladas na defesa, para prestarem depoimento na primeira reunião ordinária que se seguir, com a presença do interessado.

Parágrafo Único - Encerrada a instrução, o Presidente incluirá a matéria na ordem do dia da próxima reunião ordinária.

Art. 11 - Quando a decisão for contrária à confirmação, o Procurador-Geral do Estado baixará ato de exoneração, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 12 - Sempre que entender necessário, qualquer dos membros do Conselho Superior poderá dirigir requerimento ao Presidente, para que inclua na ordem do dia da reunião ordinária deliberação sobre pedido de informações ao Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado, a respeito da conduta e atuação funcional das Procuradorias Especializadas e seus Procuradores.

Art. 13- Deferido o pedido, o Secretário do Conselho Superior solicitará as informações por ofício e, assim que as receber, delas entregará cópia aos demais Conselheiros.

CAPÍTULO V
DO ACOMPANHAMENTO PELA CORREGEDORIA-GERAL

Art. 14. A Corregedoria abrirá processo para apurar as avaliações semestrais de cada Procurador do Estado em estágio probatório.

§ 1º O Corregedor-Geral poderá, a qualquer tempo, requisitar diligências e procedimentos que julgar necessários, para avaliação global das atividades e da conduta profissional do Procurador em estágio probatório.

§ 2º Será encaminhado à Corregedoria-Geral, semestralmente, por via eletrônica e por escrito, relatório de atos praticados em modelo aprovado mediante ato da Corregedoria-Geral.

§ 3º O Corregedor-Geral poderá marcar reuniões periódicas com os Procuradores em estágio probatório, para fins de orientações e acompanhamento do desempenho das funções.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ATA DA TRIGÉSIMA QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

[Assinaturas manuscritas]



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Art. 15 Os Procuradores do Estado empossados nos dias 06 de fevereiro de 2006 e 28 de março de 2006 serão submetidos a apenas duas avaliações, sendo considerados aprovados se obtiverem média igual ou superior a seis.

§ 1º. A primeira avaliação irá abranger o período de tempo transcorrido desde a investidura do avaliado até a data da próxima avaliação, e dar-se-á através de:

- a) encaminhamento de um ato praticado em cada mês integrante do período avaliado;
- b) apresentação de títulos referentes a congressos e eventos, conclaves e cursos de que tenha participado no decorrer do período de estágio.

§ 2º. Havendo, a critério da Corregedoria, a necessidade de uma terceira avaliação, o Procurador será aprovado se obtiver média igual ou superior a nove.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 55 a 58 do Regimento Interno do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado”.

2- Retornando ao item 01 da pauta, o Presidente passou a palavra à Corregedora-Geral, que procedeu (à leitura dos enunciados emitidos pelo Colégio Nacional dos Corregedores Gerais das Procuradorias Gerais dos Estados. Ponderou, inicialmente, que o regimento interno do Colégio Nacional prevê, expressamente, que tais conclusões não teriam caráter vinculante para as respectivas Corregedorias, mas manifestou ser recomendável e importante a análise dos mesmos no âmbito do Conselho Superior, haja vista ser o referido Colegiado o órgão de uniformização das normas internas das Procuradorias de todos os Estados e do Distrito Federal. Acrescentou ainda a necessidade de se estabelecer normas de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

condutas claras e seguras aos Procuradores do Estado de Sergipe. Finalizando a explanação, solicitou, a Corregedora, fosse registrada em ata a sua suspeição, por motivo de foro íntimo, para discussão e votação da matéria, uma vez que, anteriormente, foi parte em procedimento administrativo disciplinar no qual foi suscitada exatamente a questão. Ato contínuo, o Conselheiro Marcus Aurélio solicitou pedido de vistas em relação aos dois primeiros enunciados, o que lhe foi deferido, suspendendo-se a apreciação dos Enunciados 01 e 02 e passando-se à apreciação do Enunciado 03, que foi lido pela Corregedora-Geral. Ponderou, de início, a Corregedora, que a avaliação da matéria é pertinente, na presente quadra, uma vez que haveria, inclusive, uma proposta de ampliação da restrição contida no referido enunciado. Desta feita, para impedir qualquer manifestação em causas em que haja interesse do Estado. Analisando o texto em comparação com a Lei Complementar nº 27, verifica-se que o regramento estadual impede, apenas e tão-somente, a manifestação pública sobre processos administrativos e judiciais sob o encargo do Procurador, sem que haja autorização precedente do Procurador-Geral. Em discussão, o Conselheiro José Paulo propôs, a título de encaminhamento, que a restrição em perspectiva envolva, necessariamente, as vedações já inseridas na lei e as causas em que haja interesse institucional da PGE. No tocante a matérias de outro jaez, quando o Procurador for instado, por qualquer meio de divulgação, a se manifestar em matéria que envolva possível interesse do Estado de Sergipe, o Procurador haveria de fazê-lo com a expressa ressalva de que o posicionamento



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

perfilhado não seria, necessariamente, a posição adotada pela Procuradoria-Geral do Estado. Diante disso, aprova-se o seguinte verbete ou enunciado : **"006 -É necessária autorização do Procurador-Geral do Estado para que o Procurador se manifeste aos meios de comunicação em nome da Procuradoria-Geral do Estado, sem prejuízo do disposto no art. 73, inciso IV, da Lei Complementar nº 27, de 02 de agosto de 1996."**

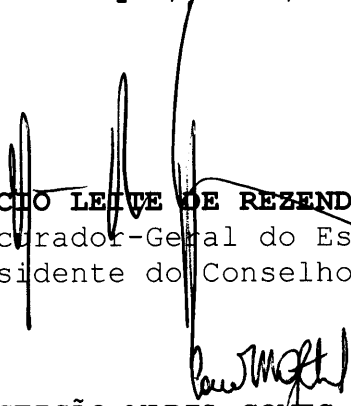
3- Passando ao julgamento **do processo administrativo nº 010.000-00029/2007-2**, o Conselheiro Marcus Aurélio relata que o interessado ocupou o cargo de provimento em comissão de Diretor-Presidente de empresa pública estadual (PRONESE), por período inferior a um ano, razão pela qual, quando de sua exoneração, solicitou o pagamento de FGTS, multa de 40%, 13º proporcional e férias proporcionais. Aduz que o regulamento da empresa previu que o referido cargo seria provido em comissão pelo Governador, quando, no entendimento do Procurador Wellington do Ó, haveria o mesmo que ser escolhido mediante eleição pelo Conselho de Administração da empresa. No que concerne ao FGTS, segundo o referenciado Procurador, pelo fato de que o cargo em perspectiva é provido em comissão, não haveria a obrigatoriedade de recolhimento desta verba. Não obstante isso, o valor foi efetivamente recolhido. Quanto à multa de 40%, pelo fato de o cargo ser de livre nomeação e exoneração, não haveria direito ao respectivo adjutório, haja vista que não teria existido o fundamento legal para o mesmo, qual seja, a dispensa imotivada. O relator vota pela manutenção da integralidade das conclusões do Parecer de Dr. Wellington do Ó. Em razão de pedido de vistas do Conselheiro José Paulo, a



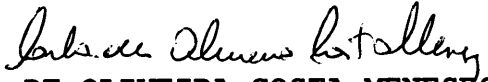
ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

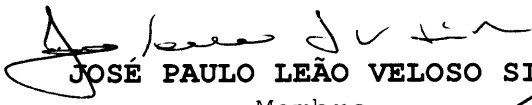
análise definitiva do processo fica suspensa até reunião ulterior.

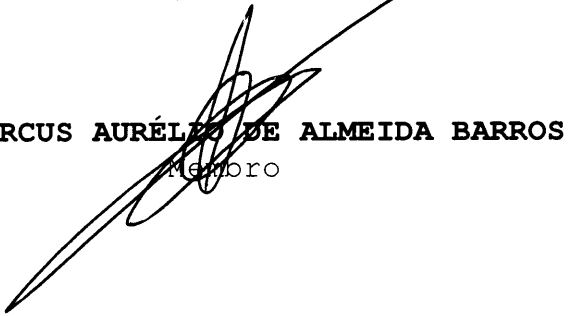
Assim, vencida a pauta, e não havendo mais o que discutir, o Presidente declarou encerrada a reunião e determinou o fechamento da ata que, lida, restou aprovada na mesma reunião.


MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior


CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado


CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Corregedora-Geral
Secretária do Conselho Superior


JOSE PAULO LEÃO VELOSO SILVA
Membro


MARCUS AURÉLIO DE ALMEIDA BARROS
Membro